



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FANM

Sessão de 18 de março de 1983

ACORDÃO Nº CSRF/03-1.040

Recurso nº RP/303-0.742

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA NÓRDICA LTDA

"Conferência Final de Manifesto - Mercadoria importada de país membro do GATT. Uma vez comprovada a origem da mercadoria o cálculo deve ser feito com base na alíquota negociada no acordo internacional. Recurso Especial negado por unanimidade.

Vistos, realtados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1983.

AMADOR OUTRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE (Suplente Convocado), PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/062.103/81-15

RECURSO N.º: RP/303-0.742

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-1.040

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA NÓRDICA LTDA

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à 3a. Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional, pleiteando a reforma do Acórdão nº 22.545 de 13 de setembro de 1982, daquele Colegiado, que, por maioria de votos, deu provimento do recurso interposto por Agência Marítima Nórdica LTDA, de decisão de primeira instância que lhe impusera a exigência do Imposto de Importação a multa prevista no art. 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei 37/66, pelas faltas apuradas e bem como a multa prevista no art. 5º, inciso VI, do Decreto-lei 751/69 pelos acréscimos, tudo apurado em ata de conferência final de manifesto do navio "ROSÁRIO", entrado em 10-01-78.

Os fundamentos do V. Acórdão recorrido vê assim resumidos na respectiva ementa, "verbis":

"Conferência Final de manifesto - mercadoria importada de país membro do GATT".

"Cálculo feito tomando por base as alíquotas estabelecidas em acordo. Recurso provido, por maioria".

A espécie vem objetivamente exposta na decisão de fls. 11

Acórdão nº-CSRF/03-1.040

/12, da digna autoridade julgadora de primeira instância, cujo relatório adoto e a seguir transcrevo na íntegra:

"Em conferência final de manifesto, foram apuradas faltas e acréscimos de mercadorias, o que originou o auto de infração de fls. 01.

Inconformada com a ação fiscal, a autuada, ingressa com sua defesa, argumentando, em resumo, que a falta referente à mercadoria SEMENTES DE BATATA foi importada de país membro do GATT, onde se acha classificada com alíquota zero.

Cita para amparar suas alegações o D.L. 1364/74, artigo 30 e CTN, artigo 98. Ao apreciar as alegações da defendente, o autor do feito manteve o auto de infração.

No Recurso Especial, sustenta o Senhor Procurador, e síntese, que:

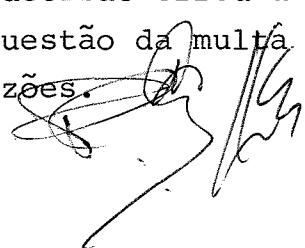
I) as Declarações de Importação anexadas, dizem respeito ao desembaraço de sementes de batatinhas, constando do campo próprio, serem as mesmas "isentas", bem como no campo 24, solicitam isenção do Imposto de conformidade com o item VII, artigo 15 do D.L. 37/66, regulamentado pelo Dec. 63.683, de 22-11-68.

Que, tendo sido a mercadoria desembaraçada com isenção, esta isenção ou redução do imposto não será considerada em casos de falta ou extravio.

Que está comprovada a improcedência do pedido, e da decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, porque a alíquota da mercadoria é de 45% e não "zero", como alega a interessada.

II) Que, além disso a decisão errou ainda mais, por omissão, ao deixar de mencionar a questão da multa por acréscimo. Não houve apresentação de contra-razões.

É o Relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-1.040

V O T O

Entendo não ter havido recurso quanto à multa por acréscimo, razão pela qual o Acórdão nº 22.545 declarou, apenas, aplicável às faltas a alíquota do GATT.

Assim, data vênia não encampo a afirmativa do recurso especial, quando alega que " a decisão errou ainda mais, por omissão, ao deixar de mencionar a questão da multa por acréscimo. Esta não foi questionada, sendo efetivamente devida.

Quanto a aplicação da alíquota do GATT a matéria já foi apreciada por diversas vezes, tanto na Câmara recorrida como na 2a. Câmara do 3º Conselho e nesta última, o entendimento é de que a alíquota negociada no GATT, não constitui isenção ou redução, mais sim, uma alíquota paralela que por força de acordos internacionais se sobrepõe às demais.

Além disso, a própria circular CNNT-108/81 do senhor Delegado da Receita Federal de Santos, determina que o crédito tributário decorrente da exigência do Imposto de Implantação e respectiva multa seja calculado com base nas alíquotas convencionadas nos acordos tarifários firmados pelo Brasil e os países que integram a Associação e o Acordo acima mencionado (ALALC e GATT), uma vez comprovada a origem da mercadoria embarcada. cuja falta ou avaria tenha sido verificada na descarga.

Como a origem, no caso em tela, está comprovada pela juntada das DIs., nego provimento ao recurso especial.

Brasília, 18 de março de 1983.


PAULO CESAR DE AVILA E SILVA - RELATOR.